

PLS n. 220/2014 – Meio Ambiente do Trabalho - Nota Técnica

Ref.: PLS n. 220/2014. Voto do Senador José Pimentel, DD. Relator na Comissão de Assuntos Sociais. Considerações críticas. Necessidade de manutenção do texto originário.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, entidade representativa dos juízes do trabalho de todo o Brasil, o SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT, entidade representativa dos auditores fiscais do trabalho de todo o Brasil e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT, entidade representativa dos procuradores do trabalho, vêm à presença de V.Ex.^a, com respeito ao relatório do Senador José Pimentel, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para o **PLS n. 220/2014** (que “*altera o Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho, para regular aspectos do meio ambiente do trabalho e ditar a competência para os litígios correspondentes*”), para **apresentar esta nota técnica conjunta**, que encaminha a **rejeição** do substitutivo Pimentel e, sucessivamente, a **aprovação do PLS n. 220/2014 com seu texto original**, pelas razões abaixo.

1. As alterações propostas pelo PLS n. 220/2014, na sua redação original, objetivam contribuir para que o Brasil deixe a lamentável posição de *quarto país com maior índice de letalidade no trabalho* (cf., por todos, <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2014/07/brasil-e-o-quarto-pais-em-numero-de-acidentes-fatais-no-trabalho-8886.html>), sendo superado apenas por Estados Unidos da América, China e Rússia. Com efeito, no Brasil, os riscos convertem-se em *lesões incapacitantes e mortes* com frequência três vezes superior àquela observada, p.ex., entre os países da União Europeia. Em 2015, o Ministério da Previdência Social registrou, no *Anuário Estatístico da Previdência Social* (consolidando os dados coletados até 2013), um total de 2.797 óbitos no trabalho para 2013 (com um acréscimo de 1,05% em relação a 2012); os benefícios por acidente de trabalho somaram, nesse mesmo ano, cerca de 367 milhões de reais. Ainda em 2013, contabilizaram-se 432.254 acidentes típicos, a pior marca em vinte anos, exceto em 2008 (441.925 registros). E, em um corte estatístico mais longo, o quadro estatístico tampouco é animador: após lapso sensível de queda, especialmente nas décadas de oitenta e noventa, o volume médio de acidentes *voltou a crescer*, após os anos noventa, e *segue aumentando há mais de uma década*: média anual de 512.275 acidentes, entre 2000 e 2009, contra a média de 470.210 entre 1990 a 1999; e, de 2010 até 2013, média anual de 715.500

acidentes (v. <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>, acesso em 12.4.2016).

2. Nesta linha, entre outras importantes alterações – com profundos reflexos no dia-a-dia dos trabalhadores brasileiros – o PLS n. 220/2014, na redação original do Senador Paulo Paim, propunha o seguinte:

(a) a outorga direta, ao auditor fiscal do trabalho, do poder de polícia para interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento, o que hoje está acometido, no artigo 161, *caput*, da CLT, apenas aos superintendentes regionais do trabalho, com evidente inadequação constitucional (e, já por isso, doutrina e jurisprudência têm admitido largamente as *delegações* – v., p.ex., TRT 3ª Reg., RO n. 0010980-84.2013.5.03.014, rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira –, que, todavia, burocratizam e tornam mais lenta a intervenção administrativa – v., p.ex., o artigo “*Portaria não pode subverter lógica dos modelos normativos*”, de Guilherme G. Feliciano, Flávio Leme Gonçalves e Ney Maranhão, in <http://www.conjur.com.br/2013-ago-14/portaria-administrativa-nao-subverter-logica-modelos-normativos>);

(b) o reconhecimento do direito de resistência passivo e ativo-preventivo do trabalhador brasileiro, para os casos de flagrante necessidade (p.ex., risco iminente à vida ou à integridade física no local de trabalho), convergindo para o que já dispõe a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil;

(c) a definição e sistematização do que seja o meio ambiente do trabalho, sepultando interminável polêmica que se desenrola nos livros e nos tribunais, com reflexos práticos. Assim, p.ex., pode haver responsabilidade patronal, por desequilíbrio do meio ambiente de trabalho – artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 –, se se trata de acidente de trajeto, em rodovia, fora do estabelecimento empresarial? A nova redação dirá que *sim* (artigo 161-A do PLS n. 220/2014), optando por uma *definição funcional* (“*em razão de sua atividade laboral*”), o que é justo e lógico: o acidente pode ocorrer, p.ex., porque, em razão do modelo de gestão aplicado pelo empregador (cumprimento de metas, controles por portarias etc.), o motorista estende sua jornada, sente-se assediado e dorme pouco;

(d) a definição, modernização e sistematização dos deveres do empregador, de acordo com a evolução do estado da técnica, quanto à integridade do meio ambiente do trabalho e dos respectivos trabalhadores, com a positivação dos *princípios da prevenção e da precaução* (que, em outras searas, já estão positivados há muito tempo; veja-se, p.ex., o artigo 6º, I, da Lei n. 12.305/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos), da proteção contra os efeitos negativos da *duração*

excessiva, do ritmo, do conteúdo, da monotonia, da divisão, do contrato ou da fiscalização do trabalho (algo que hoje se encontra apenas na NR n. 17, do Ministério do Trabalho, com restrita abrangência), da adaptação do meio ambiente do trabalho às necessidades médias dos trabalhadores (e não o contrário, como amiúde se vê) e do amplo direito à informação dos trabalhadores e de seus representantes sindicais (porque, afinal, trata-se de informação a respeito dos riscos que a ele, trabalhador, sujeita-se no local de trabalho); e

(e) a regulação, segura e transparente, da responsabilidade civil e penal do empresário pelos danos causados, ao trabalhador e ao meio ambiente, por conta do desequilíbrio do meio ambiente do trabalho (que diz respeito à sua esfera de deveres; afinal, *cabe ao empresário organizar a empresa – e, portanto, todos os seus elementos de produção/circulação –, “assumindo os riscos da atividade econômica”,* como já dispõe o artigo 2º, *caput*, da CLT). Resolve-se, com isto, uma outra polêmica constante dos tribunais: define-se, em texto legal claro e expresso, que a responsabilidade civil patronal por danos decorrentes do desequilíbrio do meio ambiente do trabalho será *objetiva*, independento da prova de culpa (como já é, aliás, para todo e qualquer dano decorrente de desequilíbrio ambiental: artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981). E, para mais, supre-se uma *inexplicável lacuna* da Lei n. 9.605/1998, que, ao dispor sobre os *crimes ambientais* no Brasil, simplesmente ignorou o meio ambiente do trabalho, figura constitucionalmente adscrita no artigo 200, VIII, da Constituição.

3. O relatório do Senador José Pimentel para a CAS, todavia, **elimina todas essas inovações**, a um golpe de caneta, *devolvendo a condição jurídica do trabalhador brasileiro à situação anterior*, hoje reinante, com resultados trágicos, como já explicitado acima, no item n. 1. O relatório Pimentel, com efeito, “devolve” aos superintendentes regionais do trabalho e emprego a atribuição para a interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento (e *exclui a menção aos juízes do Trabalho*, como se constitucional e legalmente não lhes estivesse acometido, até em sede de tutela de urgência, o *poder jurisdicional* de interditar, a pedido do Ministério Público do Trabalho, dos sindicatos ou dos próprios trabalhadores). O relatório ainda complica demasiadamente o procedimento administrativo de interdição, introduzindo inclusive um recurso administrativo com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho; e, para mais, *desidranta imensamente o artigo 161-B*, em relação ao que originalmente proposto, reduzindo os deveres labor-ambientais do empregador a platitudes, para praticamente reproduzir deveres que atualmente são incontestes (p.ex., o de implementar as normas de saúde e segurança do trabalho e as obrigações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – o que já decorre dos artigos 154 e 162 da CLT, como da própria NR n. 7 – e a de manter atualizados os laudos exigidos por lei). A rigor, o relatório Pimentel avança apenas na positivação legal do direito de resistência – na linha do que

já está na Convenção OIT n. 155 – e do direito de informação labor-ambiental. Quanto ao mais, **perdem-se todos os importantes avanços da redação original.**

4. Dir-se-ia, com todo respeito, que o relatório proposto procede como preconizava o Príncipe de Salina, personagem do romance póstumo “*Il Gattopardo*” (Tomasi di Lampedusa): “*É preciso mudar para deixar tudo como está*”. A **ANAMATRA**, o **SINAIT** e a **ANPT** sabem bem que não é esta a intenção do Senador José Pimentel, de compromissos históricos com as classes trabalhadoras, nem tampouco de seus nobres pares; e, já por isto, lança publicamente esta nota técnica, em caráter de alerta. A legislação brasileira, em matéria de saúde e segurança do trabalho, data da *primeira metade do século passado*. Urge ser atualizada, de acordo com matrizes mais contemporâneas. A redação original do PLS n. 220/2014 faz isto. O substitutivo Pimentel não faz.


5. Pelas razões expostas, e em conclusão, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, o **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT** e a **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT**, manifestam-se pela *rejeição do substitutivo do Senador José Pimentel* e, nesse sentido, pela *aprovação integral do texto originário do PLS n. 220/2014*, como apresentado pelo Senador Paulo Paim. Para isto, pede a atenção de Vossas Excelências.

Brasília/DF, 12 de abril de 2016.


Atenciosamente,



Germano Silveira de Siqueira
Presidente da ANAMATRA



Carlos Fernando da Silva Filho
Presidente do SINAIT



Carlos Eduardo de Azevedo Lima
Presidente da ANPT